



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

IZAEL CARLOS DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA
NOS SEUS TRIBUNAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA
INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS**

PIRIPIRI-PI / 2025

IZAEL CARLOS DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA
NOS SEUS TRIBUNAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA
INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual
do Piauí como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Davi
Nascimento Oliveira Teles de Meneses.

IZAEL CARLOS DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA
NOS SEUS TRIBUNAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA
INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual
do Piauí como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

APROVADA EM: ___/___/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Francisco Davi Nascimento Oliveira Teles de Meneses (Orientador)
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Prof. Mestre Hilziane Layza de Brito Pereira Lima (Avaliadora)
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Adv. Marisa Mônica Gomes de Sousa (Avaliadora)
Advogada | OAB/PI: 18.102

Dedico este trabalho a Deus pela concessão de mais esta árdua vitória; aos meus pais (*in memoriam*), pessoas de caráter único e de incansáveis esforços para verem realizados momentos como estes na vida de seus filhos; a minha amada esposa Jacqueline Machado, pela dedicação e paciência em todos os momentos da minha vida; aos meus queridos filhos, Calebe e Izabelly, dois presentes de Deus; e a todos os familiares e amigos, responsáveis direta e indiretamente por minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus Todo-Poderoso, pela força necessária nos momentos difíceis e pela sobriedade nos momentos alegres.

A todo o corpo docente e discente que formam a Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Antonio Giovanne Alves de Sousa, Piripiri-PI.

Em especial....

Ao professor Esp. Francisco Davi Nascimento Oliveira Teles de Meneses, orientador desta pesquisa (pela ajuda e orientações finais)

Ao professor Dr. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa, pela sabedoria incomparável e as aulas memoráveis.

À professora MSc. Ana Letícia Sousa Arraes de Resende, pela compreensão e atenção.

À professora MSc. Hilziane Layza de Brito Pereira pela coordenação do e pela ajuda providencial no final de curso.

À professora Karenina Carvalho Tito, pelas orientações iniciais.

Ao amigo, bombeiro militar e professor Esp. Francisco das Chagas de Melo Santos, que sempre me ajuda na tradução do resumo.

A todos os colegas de turma.

Em especial, ao amigo...

Lázaro de Carvalho Araújo Filho, pela parceria nas atividades acadêmicas.

[...] pela graça de Deus, sou o que sou, e sua graça para comigo não foi em vão; antes, trabalhei mais do que todos eles; contudo, não eu, mas a graça de Deus que está comigo. (BÍBLIA SAGRADA NVI – 1 Coríntios 15:10)

RESUMO

A pesquisa aqui apresentada tem como tema a efetividade da organização da Justiça Eleitoral brasileira nos seus tribunais à luz do princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais e está fundamentada no objetivo principal de entender e analisar as implicações da adoção do princípio para a efetividade da Justiça Eleitoral nos seus tribunais. Para tanto, é necessário compreender os pressupostos básicos do Direito Eleitoral e a organização da Justiça Eleitoral brasileira, entender como ocorre a aplicação do princípio da periodicidade na justiça eleitoral e enumerar e examinar as implicações negativas e positivas da adoção do referido princípio na atuação dos tribunais eleitorais. Realiza-se, então, uma pesquisa básica pura, quanto à finalidade, pois trará uma contribuição puramente teórica no que se refere aos resultados, descritiva, quanto aos objetivos, pois se preocupará em descrever os conceitos e as características pertinentes ao tema, com um método de investigação hipotético-dedutivo, em que se analisará os resultados a partir das hipóteses levantadas inicialmente. O levantamento de dados se fará precípuamente pela leitura, análise detalhada e reflexão crítica de material bibliográfico buscando analisar os estudos dos mais influentes doutrinadores que escreveram sobre o tema no país, o que implica o exame detalhado de livros, revistas científicas e trabalhos acadêmicos sobre a temática. A partir do estudo, verifica-se os efeitos majoritariamente positivos para a Justiça Eleitoral, considerando a sua disposição constitucional independente e pertencente ao Poder Judiciário, o que é imprescindível para a composição de uma justiça eleitoral imparcial, célere, eficaz e justa. Por fim, o estudo mostrou que o princípio renova, diversifica e oxigena a condução do processo eleitoral nos tribunais e acentua o olhar dinâmico e atualizado que tem a Justiça Eleitoral em meio aos novos desafios que enfrenta, não permitindo que a institucionalização de pessoas retarde seus objetivos principais, os de resguardar os direitos políticos dos cidadãos e de assegurar a correta execução do processo de exercício da democracia brasileira.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; periodicidade das funções; tribunais; efetividade; processo eleitoral.

ABSTRACT

The presented research has as theme the effectiveness of the organization of the Brazilian Electoral Justice in its courts, in light of the principle of periodicity of electoral functions, and is based on the main objective of understanding and analyzing the implications of adopting this principle to the effectiveness of Electoral Justice in its courts. To this end, it is necessary to understand the basic assumptions of Electoral Law and the organization of the Brazilian Electoral Justice, comprehend how the principle of periodicity is applied in the Electoral Justice System and enumerate and examine the negative and positive implications of adopting the aforementioned principle in the actions of the Electoral Courts. In this way, this research is a basic, pure study in terms of purpose, providing a purely theoretical contribution regarding results, and descriptive in terms of objectives, focusing on describing concepts and characteristics relevant to the theme, with a investigation method been hypothetical-deductive, analyzing results from initially proposed hypotheses. The data collection will primarily be conducted through reading, detailed analysis and critical reflection of bibliographic material, focusing on the writings of influential scholars who have written on the subject in the country, which will involve a detailed examination of books, scientific journals and academic works on the subject. Based on the search, the study reveals predominantly positive effects on Electoral Justice, given its independent constitutional position, within the Judiciary Power, which is essential for an impartial, efficient, effective and just to an Electoral Justice System. Finally, the study showed that the principle renews, diversifies and oxygenates the conduction of the electoral process in the Courts and accentuates the dynamic and updated view with the Electoral Justice has in the midst of the new challenges it faces, not allowing the institutionalization of people to delay its main objectives, which are to protect the political rights of citizens and to ensure the correct execution of the process of exercising Brazilian Democracy.

Keywords: Electoral Justice; periodicity of functions; Courts; effectiveness; electoral process.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A aprovação desta monografia não significará endosso do professor orientador Francisco Davi Nascimento Oliveira Teles de Meneses, da Banca examinadora ou da Universidade Estadual do Piauí – UESPI - Piripiri-PI. As ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho são de responsabilidade é inteiramente do autor.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
1 DIREITO ELEITORAL E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL.....	13
1. 1 O Conceito de Direito Eleitoral no Brasil.....	13
1. 2 Organização da Justiça Eleitoral Brasileira.....	14
1. 3 Tribunal Superior Eleitoral (TSE).....	15
1. 4 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).....	16
1. 5 Juízes Eleitorais.....	17
1. 6 Juntas Eleitorais.....	17
1. 7 Ministério Público Eleitoral.....	18
1. 8 Principais princípios da Justiça Eleitoral brasileira.....	20
2 PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	24
2.1 Aplicação do princípio aos juízes, tribunais eleitorais e Ministério Público.....	26
2.2 Condições aos magistrados para a investidura nas funções eleitorais.....	27
2.3 Garantias aos magistrados investidos nas funções eleitorais.....	30
2.4 O porquê de uma justiça eleitoral no Brasil.....	31
3 AS IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA	33
3.1 Implicações negativas do princípio da periodicidade da investidura nas funções eleitorais	33
3.2 Implicações positivas do princípio da periodicidade da investidura nas funções eleitorais	36
3.3 Uma Justiça Eleitoral efetiva.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

A justiça brasileira é organizada pelos seus temas, seus ramos de estudos e aplicações, e em geral, todos os ramos de justiça no Brasil têm magistrados próprios, que se detêm a julgar unicamente problemas relacionados a sua área de atuação. Porém, a Justiça Eleitoral brasileira possui uma característica específica e essencial que a distingue de todas as outras especialidades do Poder Judiciário no Brasil, é que a ela não se vinculam, em definitivo, magistrados, procuradores ou promotores próprios.

Essa especificidade, certamente a mais discutida nesse ramo da justiça brasileira, é o que se denomina de princípio constitucional da periodicidade da investidura das funções eleitorais, que neste estudo também será chamado de princípio da temporalidade da investidura das funções eleitorais.

No entanto, muitos doutrinadores e estudiosos têm estudado os fundamentos históricos e fáticos desse princípio, refletindo sobre suas implicações, positivas ou negativas, para a efetiva atuação da Justiça Eleitoral brasileira, especialmente nos tribunais eleitorais, em que a adoção do referido princípio é muito mais evidente. Dessa forma, o questionamento latente e que embasa este estudo é: como o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais afeta positivo ou negativamente a atuação jurisdicional dos tribunais da justiça eleitoral brasileira?

A hipótese desse estudo, ainda que não tenha desprezado a importância histórica e prática da sua adoção, aponta inicialmente para a compreensão de que o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais traz efeitos predominantemente negativos para os tribunais eleitorais brasileiros, tendo potencial para acarretar a descontinuidade, a perda de expertise e a influência política na prática processual eleitoral dos agentes investidos nessas funções.

Para tentar comprovar tal hipótese, o estudo baseia-se no cumprimento do seu objetivo geral, o de entender e analisar as implicações da adoção do princípio da investidura das funções eleitorais para a efetividade da Justiça Eleitoral em relação especificamente aos seus tribunais e nos três seguintes objetivos

específicos: i) compreender os pressupostos básicos do Direito Eleitoral e a organização da Justiça Eleitoral brasileira; ii) entender como ocorre a aplicação do princípio da periodicidade na justiça eleitoral, e; iii) enumerar e examinar as implicações negativas e positivas da adoção do referido princípio na atuação dos seus tribunais.

A justificativa para a produção desta pesquisa está pautada no fato de que, apesar de o princípio constitucional da periodicidade das funções eleitorais estar presente na organização da Justiça Eleitoral brasileira desde a Constituição Federal de 1932, observou-se que, sobre o tema, há poucas e superficiais pesquisas. Além disso, estudos mais direcionados sobre a temática, certamente contribuirão para a formulação de boas práticas e políticas públicas eleitorais mais robustas, para eficácia das instituições eleitorais frente a um contexto de crescente desconfiança nas instituições democráticas e de debates sobre a necessidade de reformas eleitorais e para o aprimoramento da democracia. Torna-se assim, imprescindível a compreensão das peculiaridades e implicações que resultam da adoção desse princípio na organização da Justiça Eleitoral especificamente quando se trata dos seus tribunais.

Esta pesquisa será, quanto à finalidade, do tipo básica pura (Gil, 2008, p. 26), pois trará uma contribuição puramente teórica no que se refere aos resultados, também será descritiva (Gil, 2008, p. 28), quanto aos objetivos, pois se preocupará em descrever os conceitos e as características pertinentes ao tema e em seguida se procederá a análise dos dados investigados para a conclusão dos resultados. A pesquisa se fará precipuamente pela leitura, análise detalhada e reflexão crítica de material bibliográfico e se efetivará pelo método de investigação do tipo hipotético-dedutivo (Gil, 2008, p. 12) buscando compreender os estudos dos mais influentes doutrinadores (a amostra a ser pesquisada) que escreveram sobre o tema no país, o que implicará o exame detalhado de livros, revistas científicas e trabalhos acadêmicos sobre a temática em estudo.

Por fim, com relação a estrutura escrita deste trabalho, para um melhor encadeamento de ideias e uma mais fácil organização, além da introdução e da

conclusão, preferiu-se dividi-lo em três capítulos. No primeiro, a abordagem foi feita sobre os conceitos de Direito e Justiça Eleitoral e como se organiza e se forma, no Brasil, esta especializada justiça. No segundo capítulo, descreveu-se como se dá a aplicação do princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais na justiça eleitoral nacional, descrevendo-se as condições de investidura e garantias dos magistrados eleitorais, além da compreensão da importância de uma justiça eleitoral autônoma. E no último capítulo, permeado de análises e reflexões muito mais profundas, o enfoque se deu sobre as implicações positivas e negativas da adoção do referido princípio pela justiça eleitoral. Demonstrou-se, ainda nesse capítulo, a efetividade da justiça eleitoral à luz das nuances do princípio em estudo.

1 DIREITO ELEITORAL E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL

O estudo do princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais requer um rápido, porém, cuidadoso exame, dos conceitos do Direito Eleitoral, trazidos pelos principais autores da matéria no país, e uma análise, ainda que superficial, da organização da Justiça Eleitoral brasileira, da formação da estrutura dos seus principais órgãos jurisdicionais e administrativos e das competências do Ministério Público Eleitoral. Faz-se necessário ainda, analisar detidamente importantes estudos de pesquisadores sobre o tema para que se possa entender as implicações e peculiaridades que resultam desse princípio para a efetividade da Justiça Eleitoral brasileira, especificamente nos seus tribunais.

1. 1 O Conceito de Direito Eleitoral no Brasil

A ideia do que é e para que serve o Direito Eleitoral é essencial para a aplicação e efetivação da Justiça Eleitoral no Brasil e para a assimilação da sua organização. Dessa forma, torna-se imprescindível trazer, a seguir, alguns conceitos dos mais importantes estudiosos da disciplina.

O Direito Eleitoral brasileiro é, segundo o professor Joel José Cândido (2004, p. 20), “o ramo do Direito Público que trata dos institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares e mandados eletivos e das instituições do Estado”.

Segundo o ensino de Roberto Moreira de Almeida, o Direito Eleitoral é

o ramo do Direito Público constituído por normas e princípios disciplinadores do alistamento, da convenção partidária, do registro de candidaturas, da propaganda política, da votação, da apuração e da diplomação dos eleitos, bem como das ações, medidas e demais garantias relacionadas ao exercício do sufrágio popular (Almeida, 2017, p. 43-44).

Para José Jairo Gomes:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal (Gomes, 2020, p. 29).

Fávila Ribeiro conceituou o Direito Eleitoral como o

ramo do Direito que dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental (Ribeiro, 1996, p. 5)

Em resumo, tais doutrinadores inserem o Direito Eleitoral no ramo do Direito Público, já que organiza administrativamente e regula judicialmente todo o processo eleitoral no país, promovendo os direitos políticos dos que, passiva ou ativamente, nele se envolvem, validando o exercício pleno dos mandatos dos que venceram, apontando para atividades governamentais alicerçadas na vontade soberana popular.

Assim, com o entendimento do conceito brasileiro do Direito Eleitoral, é possível conhecer de maneira mais fácil a organização e o funcionamento do Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral no país.

1. 2 Organização da Justiça Eleitoral Brasileira

Sávio Chalita afirma que a Justiça Eleitoral

é uma ramificação especializada do Poder Judiciário e pode ser compreendida como um instrumento garantidor da lisura em todo processo eleitoral, preservando direitos subjetivos como sufrágio, garantindo a ordem e o melhor transcorrer de todos os atos, principalmente em razão de seus atributos de Poder Normativo e Poder de Polícia (Chalita, 2014, p. 97)

Em complemento ao que se refere aos poderes e funções da Justiça Eleitoral, salienta-se que esta Justiça concretiza de modo mais contundente as três funções

nas quais se dividem os três Poderes do Estado de que falou Montesquieu (Alves, 2004) – executiva, legislativa e judiciária. Nesse sentido, Jaime Barreiros Neto sintetiza com maestria tal especificidade:

A Justiça Eleitoral, [...], nesta lógica afirmada do sistema de pesos e contrapesos no exercício de funções típicas e atípicas, destaca-se em relação aos demais ramos do Poder judiciário brasileiro, uma vez que exerce, de forma muito mais efetiva, as funções administrativa e legislativa, além de dispor de uma função peculiar: a função consultiva. São quatro, portanto, as funções exercidas pela Justiça Eleitoral: a função jurisdicional, a função executiva (também chamada de administrativa), a função legislativa e a função consultiva (Barreiros Neto, 2020, p. 122-123)

Como se observa, a Justiça Eleitoral exerce ainda uma quarta função especializada, a função consultiva, em que o TSE e os TREs respondem a eventuais consultas formuladas, em tese, nunca se tratando de casos concretos, pelas partes interessadas no processo eleitoral.

Por fim, Ricardo Perlingeiro e Camila Pavi trazendo um conceito um tanto mais filosófico, observaram que

A Justiça Eleitoral é o pilar da democracia e dos direitos políticos dos indivíduos e atores participativos do cenário social, cujo papel fundamental é organizar e promover processos e procedimentos livres, justos e idôneos (Perlingeiro; Pavi, 2024, p. 35)

Como ramo especializado do Poder Judiciário, essa justiça tem como competência primordial organizar o processo de exercício da democracia direta e da representativa brasileira. Ela é composta por vários órgãos, cada um com suas próprias responsabilidades e jurisdições.

1. 3 Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Conforme consta no atual Código Eleitoral (Brasil, 1965a) no seu art. 12, o TSE será instalado em Brasília-DF, a Capital Federal, sendo a instância máxima da Justiça Eleitoral, com jurisdição em todo o território nacional. É composto por, no

mínimo, sete membros, denominados Ministros, como especifica o art. 119 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988a), incluindo, mediante eleição, pelo voto secreto, três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e dois juízes escolhidos dentre duas listas tríplices de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República.

1. 4 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs)

Estão localizados nas capitais de cada Estado e no Distrito Federal. Conforme traz Bruno Oliveira (Oliveira, 2023, p. 370), reproduzindo o que está na CF/88 no seu artigo 120, cada TRE é também composto por sete desembargadores, incluindo, mediante eleição, pelo voto secreto, dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo Estado, dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, não havendo, de um juiz federal, e dois juízes nomeados pelo Presidente da República dentre duas listas tríplices de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Sobre a escolha dos advogados que comporão o TSE e os TREs, frisa-se que, assim como os demais membros desses tribunais, não podem ser parentes entre si, até o quarto grau, também não devem ocupar cargo público de livre nomeação e exoneração, não podem ser diretores, proprietários ou sócios de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública e não podem estar exercendo cargo eletivo de qualquer ente federado. Consta ainda na Resolução TSE 23.517/2017 (Brasil, 2017a) que, “na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional”.

1. 5 Juízes Eleitorais

Conforme observa-se na abordagem de Roberto Moreira de Almeida (2017, p. 239), a função de juízes eleitorais de primeiro grau de jurisdição, em razão do princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais, será exercida pelos juízes de Direito integrantes da Justiça Estadual¹. Sua abrangência se restringe ao território de um município ou de uma Zona Eleitoral. Estes juízes serão nomeados pelo TRE respectivo e exercerão suas funções em concomitância com as suas funções ordinárias na Justiça Comum Estadual.

1. 6 Juntas Eleitorais

As juntas eleitorais, ao lado dos juízes eleitorais, integram o primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral. São órgãos colegiados provisórios, formados 60 dias antes das eleições, constituídos especificamente durante os períodos eleitorais, exercendo um papel fundamental na condução das eleições. Conforme dispõe o art. 36 do Código Eleitoral (Brasil, 1965b), as juntas são compostas por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade e por um juiz de Direito, o juiz responsável pela jurisdição do município ou da Zona Eleitoral, que também será o seu presidente.

Na tentativa de garantir a transparência, lisura e eficiência das eleições, entre as principais funções das juntas no processo eleitoral brasileiro, destacam-se: a apuração e registro dos votos, a diplomação dos eleitos nos municípios, a organização da logística das eleições e a análise dos pedidos de impugnação de candidaturas. Segundo Roberto Moreira de Almeida, as juntas eleitorais “são extintas após a apuração de votos e, nas eleições municipais, após a diplomação dos eleitos” (Almeida, 2017, p. 240).

¹**Código Eleitoral Brasileiro**, *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. “Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição”.

1. 7 Ministério Público Eleitoral

Apesar de sua gigantesca importância para a integridade e legitimidade do processo eleitoral brasileiro e “embora dotado de grande relevância para a garantia da normalidade” de tal processo, discorre Jaime Barreiros Neto que “o Ministério Público Eleitoral não tem previsão expressa de existência na Constituição de 1988” (Barreiros Neto, 2020, p. 122-123). Cláudio Gusmão completa dizendo:

Vale acrescentar, igualmente, que o encargo eleitoral sequer consta do elenco das funções do Ministério Público, descritas no artigo 129 da Carta de 1988. Não há, enfim, previsão no nosso ordenamento constitucional vigente sobre o denominado Ministério Público ‘Eleitoral’ como unidade institucional dotada de estrutura, autonomia e carreira próprias (Gusmão, 2018, p. 249).

Jaime Barreiros Neto atesta um fato curioso, considerando o poder institucional que o órgão tem e a sua avaliação bastante positiva perante a sociedade.

No entanto, defende Roberto Moreira de Almeida que “A democracia é o mais pétreo dos valores. E quem é o supremo garantidor e fiador da democracia? O Ministério Público. Isto está dito com todas as letras no art. 127 da Constituição” (Almeida, 2017, p. 266). E é este artigo o que trata especificamente da atuação genérica do Ministério Público assegurando sua autonomia funcional e administrativa.

Como já explicado anteriormente, assim como acontece na própria Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral não dispõe de promotores e procuradores vinculados exclusivamente às funções eleitorais. O promotor, que atua na primeira instância, junto ao juiz e à junta eleitoral, é membro do Ministério Público Estadual, e os procuradores e o PGE que atuam junto aos TREs e TSE, respectivamente, são integrantes da carreira do MPF. Isso é ratificado pelo legislador infraconstitucional estendendo o princípio da norma constitucional posta à Justiça Eleitoral, quando

trouxe esparsa codificação inserindo o Ministério Público Federal e Estadual na sua devida colocação nas funções de Ministério Público Eleitoral. Dessa forma, a Lei Complementar 75 de 1993, nos seus artigos 72, 73², 76³ e 78⁴ estabelece a atuação ministerial nas funções eleitorais em todas as instâncias da justiça. Nesse sentido, a referida lei, no seu artigo 72 e parágrafo único traz que:

Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (Brasil, 1993).

Como visto, as funções do Ministério Público Eleitoral na primeira instância são atribuídas, pela lei complementar, ao promotor público estadual, no entanto, conforme a leitura do artigo 72 da Lei Complementar 75 de 1993, a função é originariamente do MPF e assim, consequentemente o promotor público, mesmo atuando junto à primeira instância e vinculado ao Ministério Público Estadual, está exercendo uma função federal. Ora, se todas as demais funções das instâncias acima são exercidas pelos procuradores federais, essa também o seria, mas em razão da pouca capilaridade do Ministério Público Federal no território brasileiro, a própria lei, assim estabeleceu para que a atividade ministerial eleitoral não fosse prejudicada.

De modo geral, o Ministério Público Eleitoral atua como um órgão fiscalizador da regularidade e lisura do processo eleitoral no Brasil, não se limitando unicamente ao período eleitoral. Segundo o professor Roberto Moreira de Almeida (2017, p. 265-

² **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993** - Art.73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

³ **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993** - Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

⁴ **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993** - Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

266) “O Ministério Público Eleitoral é o órgão do Ministério Público incumbido de promover, junto à Justiça Eleitoral, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Brito, enfatiza que o Ministério Público Eleitoral “é o supremo garantidor e o fiador da democracia” (Brito, 2004, p. 476-478).

Também discorrendo sobre o Ministério Público Eleitoral, escreve Joel José Cândido (Cândido, 2004, p. 69,72) que no processo eleitoral destacam-se as seguintes funções ministeriais: verificação da inscrição dos eleitores, acompanhamento das convenções partidárias e registro de candidaturas, observar a legalidade das campanhas e propagandas eleitorais, acompanhar a votação e apuração dos votos, participar da diplomação dos eleitos.

1. 8 Principais princípios da Justiça Eleitoral brasileira

Os Estados, desde as suas bases de formação histórica e organização em sociedade, se utilizaram mesmo que instintivamente, de princípios que regeram a vivência dos seus povos e permitiram a materialização do seu desenvolvimento como nações organicamente estáveis. No Brasil, assim como nos demais países, a aplicação dos princípios no ordenamento jurídico e nas demais funções do Estado não se deu de maneira aleatória, mas obedeceu a essa dinâmica que conduziu as demais nações. Nesse sentido, José Jairo Gomes escreve que “os princípios são frutos da história e da tradição da comunidade; são o produto de uma obra coletiva, intersubjetiva” (Gomes, 2020, p. 54).

Para Robert Alex:

princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (Alexy, 2008, p. 90).

José Jairo Gomes falando de princípio diz que

De modo geral, esse termo refere-se à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno. Significa, ainda, os preceitos inspiradores ou retores que presidem e alicerçam um dado conhecimento ou determinada decisão (Gomes, 2020, p. 53).

À luz desses pensamentos de José Jairo Gomes e Robert Alexy, é preciso conhecer os mais importantes princípios que norteiam a Justiça Eleitoral brasileira, essenciais para orientar os atos legislativos, executivos, administrativos e especialmente os judiciais dentro do ordenamento jurídico e na sua aplicação em todo o processo eleitoral. Esses princípios são respeitados com o rigor necessário, pois condicionam direitos sensíveis relacionados aos cidadãos.

Os mais importantes princípios que regem atualmente a Justiça Eleitoral brasileira são:

- Princípio da Soberania Popular - Segundo o art. 1º, § único, e art. 14 da CF/88 (Céspedes, 2022, p. 6,8) todo o poder soberano se origina do povo, e este o exerce ou por meio dos seus representantes eleitos - pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto – ou indiretamente - através do plebiscito, referendo ou iniciativa popular.
- Princípio Republicano – Segundo Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva, este princípio “apresenta a necessidade da alternância do Poder, exigindo a fixação, por meio de regras jurídicas, de prazos para a duração dos mandatos políticos” (Vasconcelos; Silva, 2020, p. 35) e assegura que aqueles que administram ou legislam sobre a “coisa pública”, ou seja, os agentes do executivo e do legislativo, sejam os que realmente foram eleitos pelo voto popular.
- Princípio da Anualidade ou da Anterioridade Eleitoral – Também denominado de princípio da antinomia eleitoral, é um dos principais princípios constitucionais do Direito Eleitoral brasileiro. Em resumo, o princípio estabelece, com base no artigo 16 da Constituição Federal de 1988, que a lei que alterar o processo eleitoral somente terá eficácia nas eleições que

acontecerão após um ano da data de sua vigência, ou seja, da publicação. Nesse sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gonçalves (Mendes; Branco, 2021, p. 799) entendem como alteração do processo eleitoral a modificação que envolve apenas normas de caráter instrumental ou processual. Demais normas que forem alteradas, mesmo antes de um ano da próxima eleição, não precisarão cumprir o estabelecido no princípio.

- Princípio da Celeridade e da Preclusão Instantânea – Reclama a rapidez da resolução das demandas judiciais eleitorais, exige prazos muito mais curtos que os demais ramos da justiça, pois, por exemplo, a diplomação e posse dos eleitos acontece independentemente das ações que contra estes estiverem em curso. Obedece principalmente ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 (Céspedes, 2022, p. 6) que assegura para todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” nos âmbitos judiciais e administrativos. Este princípio também está em total harmonia com outro princípio eleitoral, o da preclusão instantânea, que impede reclamação de direito não solicitado no momento oportuno, assim como faz precluir recursos não cumpridos no prazo devido.
- Princípio da Periodicidade da Investidura das Funções Eleitorais – É o princípio a ser examinado com mais detalhes neste estudo. Dedica-se a seguir, um tópico especial para seus conceitos, características e implicações.
- Princípio da Lisura das Eleições e da Isonomia – É o princípio que, calcado no texto constitucional no seu art. 14, § 9º⁵, visa proteger a probidade administrativa, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições. Objetiva também que o pleito seja transparente e igual em oportunidades para todos, livre de influências do poder político e econômico. Protege principalmente o direito fundamental da cidadania.
- Princípio da Vedaçāo da Restrição de Direitos Políticos – É o princípio do Direito Eleitoral análogo ao *in dubio pro reo* do Direito Processual Penal,

⁵ CF/1988, art. 14, “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

também chamado por Thales Tácito Cerqueira e Camila Cerqueira (Cerqueira, Thales; Cerqueira, Camila, 2012, p. 35) de *in dubio pro candidato* ou *in dubio pro eleitor*. Em resumo, traz que se houver dúvidas quanto a possibilidade de eleitor ou candidato ter ou não direito político sobre determinado tema, o juiz ou tribunal deve sempre priorizar, na tomada de decisão, pela não restrição ou pelo não impedimento do aludido direito.

- Princípio do Aproveitamento do Voto – Este princípio está alicerçado no art. 219 do Código Eleitoral⁶ e em síntese registra que o juiz, salvo em circunstâncias muito excepcionais – quando há efetivo prejuízo –, não pode anular votos já apurados e validados.

⁶ Lei 4737/65 - Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

2 PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS

Em 2009 foi apresentada na Câmara dos Deputados Federais a PEC nº 358/2009 (Brasil, 2009) que pretendia criar quadros próprios para a magistratura eleitoral. Os novos magistrados integrariam a Justiça Eleitoral brasileira desde o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) até os municípios com 50 mil habitantes. A promulgação da pretendida Emenda Constitucional reduziria fortemente os efeitos do princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais, que tem motivado alguns trabalhos acadêmicos por parte de pesquisadores do direito e também interessantes debates entre alguns atores sociais, em especial, mais recentemente, entre alguns parlamentares.

No entanto, a PEC foi arquivada em janeiro de 2015, o que mantém inalterada a distinção precípua da Justiça Eleitoral em relação às demais: não ter magistrados próprios vinculados aos seus quadros.

Essa condição, que é exclusiva dessa justiça, foi prescrita pela primeira vez com a

Constituição de 1934, que impôs um limite temporal à atuação do magistrado que atua na Justiça Eleitoral. Assim, a norma de periodicidade surge como forma de afastar da Justiça Eleitoral a ingerência de forças externas capazes de deslegitimar a atuação do juiz eleitoral e, por consequência, colocar em risco o voto e a soberania popular (Pinto, 2019, p. 16).

Aghisan Pinto foi assertivo ao afirmar o intuito do princípio quando foi estabelecido, o de desestimular qualquer tentativa de interferências no processo eleitoral, contribuído desde então para o estabelecimento de funções judicantes mais imparciais possíveis.

O princípio da temporalidade das funções eleitorais também se aplica, como já dito, aos membros do Ministério Público Federal ou Estadual, que, atuando

perante os órgãos desta Justiça Eleitoral nas funções eleitorais, não estão exclusivamente dedicados aos processos eleitorais.

O início deste tópico retomará novamente a ideia do conceito de princípio, pois é necessário a concepção deste conceito para o entendimento do estudo específico que se segue. Para as funções de Estado, princípios são normas preconcebidas pelas relações de vivência humana, ainda que não positivadas, que apontam a melhor direção para a produção e aplicação de regras jurídicas, execução de atos administrativos e tomada de decisões judiciais.

Em linhas gerais, o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais é um mandamento constitucional que estabelece um período determinado de atuação para magistrados e membros do Ministério Público investidos nas funções eleitorais.

Neste contexto, como os demais princípios eleitorais, o referido princípio pretende servir ao propósito constitucional de respaldar e direcionar a legislação específica a sua correta aplicação no processo eleitoral, resguardando direitos e permitindo pleitos mais céleres, seguros e justos aos cidadãos e candidatos.

Enfatiza-se, no entanto, que esta norma é relativizada especificamente para as funções de primeiro grau, em que geralmente só há um juiz e promotor responsável pela jurisdição do município ou zona eleitoral - por isso, este estudo cuida das implicações do princípio especificamente nos tribunais eleitorais. Nessas zonas, tanto o juiz como o promotor público estadual vinculado àquela comarca e com função eleitoral exerçerão suas funções até que sejam destituídos, promovidos ou aposentados. Havendo mais de uma vara na jurisdição da zona eleitoral, haverá o rodízio dos juízes. Mesmo assim, considerando a baixa rotatividade dos juízes de primeiro grau e buscando a máxima experiência e efetividade, a Justiça Eleitoral sempre busca aprimoramento dos seus processos, como se comprova no disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 21.009/2002: “Na designação o Tribunal observará a antiguidade, apurada entre os juízes da comarca que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade” (Brasil, 2002).

2.1 Aplicação do princípio aos juízes, tribunais eleitorais e Ministério Público

Da análise histórica das razões para a existência da norma de aplicação do princípio constitucional da periodicidade da investidura das funções eleitorais, constata-se que sua instituição remonta às constituições de 1934, 1967 e ao Código Eleitoral de 1965 (Pinto, 2019, p. 37), vigente ainda hoje. O princípio foi mantido pela Constituição Federal de 1988 e é fundamentado no seu art. 121, § 2º, que dispõe:

Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (Céspedes, 2022, p. 33).

Melhor explicando, significa dizer que os membros dos tribunais eleitorais exercerão um mandato de dois anos, prorrogável por mais dois anos. Nesse sentido, após o início do exercício do biênio, o juiz só poderá ser dispensado da função eleitoral antes do seu término mediante justa causa e com aprovação do respectivo tribunal.

A contagem dos biênios é de forma ininterrupta, não há desconto por afastamento de férias ou licenças. Sob a anuência do Tribunal, há apenas um motivo, que consta no art. 14, § 3º do Código Eleitoral, que dispensa o juiz da função eleitoral durante o prazo bienal: quando um cônjuge, ou parente seu, consanguíneo ou por afinidade, até o segundo grau, for candidato a cargo eletivo na sua circunscrição (Brasil, 1965c). Caso haja a recondução para um segundo biênio, as mesmas formalidades da primeira investidura devem ser observadas.

Na prática, a investidura dos magistrados, conforme mostrado quando do estudo da organização da Justiça Eleitoral, ocorre em cada grau de jurisdição, por ato dos presidentes dos tribunais eleitorais – no caso do primeiro grau – e do Presidente da República – para os membros dos TREs e TSE, para um período determinado de dois anos e geralmente são reconduzidos para um igual período imediato. Estes juízes atuam “emprestados” (Chalita, 2014, p. 33) de outros órgãos das Justiças Estadual e Federal e do STJ e STF.

Com a ressalva das especificidades da organização da Justiça Militar, a Justiça Eleitoral é, de fato, como dispõe a Constituição, o único ramo de justiça especializada em que, no desempenho das funções eleitorais, seus juízes, desembargadores e ministros não têm a garantia da vitaliciedade, condição essa inerente aos magistrados e membros do Ministério Público, apesar de terem resguardadas as prerrogativas da inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

No que se refere ao Ministério Público Eleitoral, junto aos TREs, o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais é mantido, pois o número de procuradores federais nas capitais é suficiente para permitir com fluência o rodízio. Junto ao TSE só há mudança do PGE se este, atuando na função de PGR, como já visto, tiver seu mandato findo e não for reconduzido.

2.2 Condições aos magistrados para a investidura nas funções eleitorais

As qualificações jurídicas e morais para ser designado magistrado membro da Justiça Eleitoral são desnecessárias para os que são indicados pelos STF e Tribunais de Justiça dos Estados, respectivamente, para o TSE e TREs e juízes eleitorais de comarcas. Condições similares também detêm aqueles indicados pelos TRFs. Como são magistrados de origem do próprio quadro permanente Justiça brasileira, independentemente da forma que ingressaram ali, por força Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar 35/79, os mesmos gozam de prerrogativas e precisam cumprir as obrigações por ela impostas.

Desse modo, quando são indicados pelos respectivos tribunais para o exercício periódico das funções eleitorais, tais magistrados carregam consigo todas as condições mínimas necessários para o cumprimento do seu dever.

É também regra estabelecida pelo Código Eleitoral a todos os magistrados indicados para a Justiça Eleitoral que estes, quando vierem a integrar o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, não podem ter “entre si

parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, [...] excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último" (Brasil, 1965c).

Por força da interpretação do art. 32 do Código Eleitoral de 1965, também se aplicam a todos os magistrados eleitorais, juízes de carreira ou advogados, todas as restrições listadas no artigo 95 da CF/88:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (Brasil, 1988b).

Por fim, quanto às restrições e implicações gerais, cabe destacar as penalidades a que estão sujeitos todos os juízes da magistratura nacional e, por óbvio, todos os magistrados atuantes na Justiça Eleitoral: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão (Brasil, 1979).

Tratando-se especificamente da nomeação dos advogados que integrarão os tribunais regionais e TSE, tanto a CF/88, quanto o Código Eleitoral e as Resoluções do TSE são bem específicos sobre as qualidades técnicas e morais desses futuros juízes, justamente por serem cidadãos não integrantes da magistratura nacional e não estarem sob as rédeas da lei que os guiarão.

Dessa maneira, a começar por essas qualificações, na CF/88, no seu art. 119, inciso II, o legislador estabeleceu que os advogados deveriam ter "notável saber jurídico e idoneidade moral" (Brasil, 1988b). O Código Eleitoral de 1965, art. 16, inciso II, reproduz a expressão nos mesmos termos. Já Resolução TSE 23.517 de 4 de abril de 2017, que dispõe "sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados", no seu art. 4º, §

2º, solicita a apresentação de certidões atualizadas das justiças federal, estadual e eleitoral com o intuito de fazer cumprir o expresso requisito constitucional da idoneidade moral (Brasil, 2017b).

Além das condições morais, o Código Eleitoral também trouxe uma série de restrições e impedimentos formais. A legislação eleitoral é enfática ao afirmar que a nomeação dos advogados não pode recair sobre

cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Brasil, 1965c).

Fica evidente a tentativa do legislador infraconstitucional de evitar, o quanto puder, interferências exteriores nas decisões da justiça eleitoral. Por óbvio também, tais restrições não afetam apenas pessoas, mas empresas, entidades públicas e poderes da República que de uma forma ou de outra possam ser beneficiados com os julgamentos dos tribunais eleitorais.

O TSE impôs ainda outra restrição aos advogados, inclusive, não trazida pela Constituição Federal nem pelas demais normas eleitorais espalhadas por suas diversas leis, mas o fez no intuito de formar um quadro de magistrados o mais experiente possível, trata-se da expertise e prática profissional, que consta na Resolução do TSE 23.517/2017 que, no seu art. 5º, trouxe que “na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional” (Brasil, 1965c).

Há ainda outro impedimento legal também relacionado à nomeação dos juízes oriundos da advocacia, é o que consta do Código Eleitoral, Lei 4.737/65, art. 25, § 2º, a impossibilidade da indicação para compor a lista de candidatos para a nomeação pelo Presidente da República de magistrado aposentado ou membro do Ministério Público bem como advogado filiado a partido político.

2.3 Garantias aos magistrados investidos nas funções eleitorais

Apesar de todas as restrições à nomeação dos advogados até aqui expostas, há, no entanto, permissões que, segundo os tribunais superiores, não afetam o exercício da função jurisdicional do magistrado eleitoral e nem a imparcialidade dos seus julgamentos, é o caso da possibilidade dos advogados que vierem a integrar as cortes eleitorais poderem exercer a advocacia.

Nesse sentido, o STF, na ADI 1127, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que “A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição” (Brasil, 2006), e assim há a permissão para que o desembargador do TRE ou ministro do TSE, na condição de advogado indicado, milite na advocacia sem perder a sua função eleitoral. Obviamente, essa possibilidade de advogar não se aplica perante a Justiça Eleitoral.

Há ainda importantes prerrogativas, trazidas a seguir, que são garantias expressas na Constituição Federal e na legislação eleitoral infraconstitucional que protegem os magistrados eleitorais contra o uso abusivo de poderes políticos e econômicos para que não se consiga interferências com êxito nas decisões desses tribunais.

A CF/88, no seu art. 121, § 1, garantiu que todos os membros dos tribunais eleitorais, os juízes de direito e até mesmo os integrantes das juntas eleitorais, quando estiverem no exercício de suas funções eleitorais e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. Significa dizer que não podem ser movidos de suas zonas ou juntas eleitorais e tribunais contra sua vontade ou por capricho ou uso político de pessoas físicas ou jurídicas ou para objetivos que não sejam republicanos.

Da mesma forma, essas funções, ainda que temporárias, carregam a garantia da irredutibilidade de subsídios. É evidente que tal garantia não se aplica aos membros das juntas eleitorais, já que não recebem remuneração pelo serviço

honorífico que prestam, mas para os juízes investidos nestas funções essa é mais uma garantia que a Constituição atribui à magistratura eleitoral com o fim de que as decisões sejam tomadas com total independência.

Acrescenta-se a isso, com fundamento na Lei 8.350/1991, regulamentada pela Resolução do TSE de nº 23.578, de 5 de junho de 2018, o pagamento das gratificações eleitorais aos magistrados atuantes na Justiça Eleitoral (Brasil, 2018). Essas gratificações, estendidas também aos membros do Ministério Público, objetivam valorizar as funções exercidas.

Em síntese, ressalte-se ainda que todas as prerrogativas dos juízes eleitorais, em especial as constitucionais, tais como a inamovibilidade e a irredutibilidade dos subsídios, que geram independência e imparcialidade, são essenciais para garantir uma justiça eleitoral eficiente, eficaz e justa. Sob tais benefícios, os juízes tomam decisões baseadas exclusivamente na lei e nos fatos apresentados, sem quaisquer pressões ou influências externas.

2.4 O porquê de uma justiça eleitoral no Brasil

As primeiras instituições judiciárias brasileiras tiveram início já no período da colonização portuguesa (SCHWARTZ, 2011, p. 42), no entanto, a criação da Justiça Eleitoral somente veio a acontecer em 1932 com a edição do Código Eleitoral, no primeiro governo de Getúlio Vargas, embora, já em 1916 o então presidente Wenceslau Brás já entregava nas mãos dos juízes de primeiro grau a responsabilidade pelo alistamento eleitoral, com a sanção da Lei nº 3.139/1916 (Brasil, 1916).

Formalizando a criação da Justiça Eleitoral em 1932, Getúlio Vargas dava um passo importante para a segurança do processo eleitoral (nas suas funções típicas), pois a história mostra que, apesar de, à época, as eleições já acontecessem nacionalmente, não havia certeza, até então, quanto a legitimidade dos seus resultados, já que a “fraude era generalizada, ocorrendo em todas as fases do

processo eleitoral (alistamento dos eleitores, votação, apuração dos votos e reconhecimento dos eleitores)" (Nicolau, 2004, p. 34).

Ainda que alguns países, como Uruguai, Costa Rica e Turquia, mantenham uma organização eleitoral independente dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, que funciona como um quarto poder, com "autoridade jurisdicional, administrativa e institucional, em matéria eleitoral" (Perlingeiro; Pavi, 2024, p. 12), no Brasil, a inserção e manutenção do processo eleitoral com todos os seus atos, dentro do Poder Judiciário nacional, traz segurança jurídica, seriedade e moralidade às eleições, conforme escreveram Itaney Campos e Fernanda Lucas (Campos; Lucas, 2023). Além do mais, manter o processo eleitoral dentro do Poder Judiciário foi essencial ao Brasil e se coaduna com a sua história recente. À luz dos comentários de Ricardo Perlingeiro e Camila Pavi, os Estados com democracias jovens, como o Brasil, que saíram recentemente de períodos ditoriais, por segurança costumam aderir a esse modelo de processo eleitoral (Perlingeiro; Pavi, 2024, p. 11).

3 AS IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Após apresentação minuciosa da aplicação prática na Justiça Eleitoral do princípio da periodicidade da investidura de suas funções, entendendo como essa aplicação ocorre nos seus órgãos, especialmente nos tribunais, que é foco deste estudo, pontuando as principais condições e garantias dos magistrados, quando investidos nessa função, e conhecendo as razões para a instituição e permanência de uma Justiça Eleitoral autônoma no Brasil, parte-se então, para a análise das implicações positivas e negativas dessas condições observadas.

Ao instituir o princípio da temporalidade da investidura das funções eleitorais, que é uma condição *sui generis* comparada aos demais ramos do Poder Judiciário nacional, o legislador brasileiro possibilitou o surgimento de duas perspectivas antagônicas de compreensão desse princípio, o que implicou questionar que, se por um lado, essa obrigatoriedade substituição bienal (ainda que haja a recondução) acarreta a descontinuidade, a perda de expertise e o aumento da influência política em relação à função dos magistrados afetados à Justiça Eleitoral, sob outra visão, comprehende-se que a adoção desse princípio renova, diversifica e oxigena a condução do processo eleitoral por parte desses agentes.

Conceituados doutrinadores brasileiros, como José Jairo Gomes, Joel José Cândido, Fávila Ribeiro e Francisco Dirceu Barros escreveram sobre temas do direito eleitoral numa abordagem mais ampla e se manifestam vagamente em suas obras sobre o princípio em estudo. No entanto, de fato, os estudos mais específicos sobre o tema foram feitos por poucos pesquisadores não renomados em artigos de revistas jurídicas e teses de mestrado, que subsidiaram mais firmemente as análises que se seguem.

3.1 Implicações negativas do princípio da periodicidade da investidura nas funções eleitorais

Vários autores questionam se, de fato, a aplicação do princípio da temporalidade eleitoral tem contribuído para a efetividade dos processos e

procedimentos da Justiça Eleitoral. Eles alegam que a observância do referido princípio além de retirar a especialização, ocasiona a descontinuidade e pode provocar ingerências indesejadas na atividade jurisdicional dos magistrados eleitorais. Há críticas importantes também em aspectos essenciais, tais como, a indicação política dos advogados elevados à magistratura, a não exclusividade dos magistrados ao ofício eleitoral, o que tem submetido a matéria eleitoral a um papel secundário e a temerária junção do princípio em análise com os institutos da preclusão e da celeridade processual – na justiça Eleitoral a duração do processo é razoável se não passar de um ano.

Os autores Thales Cerqueira e Camila Cerqueira sustentam que o princípio “retira a especialização dos membros, pois, como a matéria eleitoral é complexa e difusa, quando um magistrado eleitoral se especializa, termina seu mandato” (Cerqueira, Thales; Cerqueira, Camila, 2012, p. 56). Sob essa ótica, não se nega que o tempo curto determinado pelo princípio, ainda que haja a recondução do magistrado, é prejudicial à Justiça Eleitoral, pois pode lhe acarretar a consequente perda da expertise, impactando precipuamente a jurisprudência e segurança jurídica dos tribunais.

Há ainda a descontinuidade da atividade jurisdicional eleitoral, uma vez que ao fim do mandato, esses agentes se retiram prejudicando a produtividade do órgão, interrompendo as ações em curso nas demandas em que eram relatores, no caso dos tribunais. Essa situação se prolonga até que o novo magistrado seja investido e inteirado dos processos dos quais é responsável.

Por fim, registra-se o temor pelo aumento da influência política na prática processual eleitoral desses agentes, apesar de a exposição feita por alguns doutrinadores, com relação a este princípio, defendendo a sua aplicação como fundamento para evitar ingerências políticas na Justiça Eleitoral. Contrariamente tem-se que a necessária indicação política periódica de novos juízes, sobretudo de advogados, para a assunção nas vagas de tribunais traz consigo exatamente o que se pretende evitar, já que, mesmo que as indicações sejam feitas por tribunais, mas no caso do TSE e TREs, a nomeação será efetivada, necessariamente, pela escolha do Presidente da República.

Outra importante anotação a ser feita aqui é que, como esses agentes são “emprestados”, ou seja, não integram carreiras próprias da Justiça Eleitoral, todos os membros do TSE, TREs, juízes de primeiro grau continuam a exercer suas atividades nos respectivos órgãos em que são titulares, ou seja, no STF, no STJ e nos Tribunais de Justiça dos Estados. Ressalta-se também que os magistrados que assumem o cargo como advogados não deixam de exercer a sua atividade profissional primária, podendo cumular os dois ofícios. Não se pode esquecer que a não exclusividade nas matérias e nos processos eleitorais desfavorece a especialização requerida para essa justiça, que decide continuamente sobre demandas que tratam de incontáveis processos de importantes instituições brasileiras e dos direitos políticos de milhares de cidadãos.

Finalmente, quando da explanação genérica sobre princípios, tratou-se do princípio da celeridade que busca a rapidez na resolução das demandas judiciais eleitorais, exigindo prazos muito mais curtos que os demais ramos da justiça. Pois bem, se por um lado é salutar e constitucional a duração razoável do processo, e como afirma Roberto Moreira de Almeida “a rapidez na tramitação processual, portanto, dever ser a marca registrada do processo eleitoral” (Almeida, 2017, p. 53), por outro lado, discute-se com receio a aplicação simultânea de ambos os princípios na Justiça Eleitoral, haja vista que estes dois princípios estão sob os limites do exíguo tempo requeridos pelas suas especificidades. O princípio da celeridade cobra, por exemplo, prazos curtíssimos para a interposição de recursos, via de regra, sem efeitos suspensivos, impõe, com exceções, a irrecorribilidade das decisões e é acompanhado também pelo princípio da preclusão. Junta-se a todas essas particularidades, um magistrado com prazo específico para o fim do seu mandato e com processos que, se possível, deseja dar andamento aos seus feitos e dá-lhes decisão final. O receio aqui se mostra pela tentação à aceleração dos processos judiciais sem a devida atenção, vinculada às demais atribuições e outras atividades com as quais o magistrado está comprometido.

Assim, pelo que até aqui foi exposto, as críticas ao referido princípio apontam para a pressuposição de que o constituinte de 1988, seguindo o intento da legislação que dominava antes da Constituição, em especial o Código Eleitoral de

1965, que replicava o que dispunha as constituições e códigos anteriores, minou a importância das funções eleitorais da magistratura ou simplesmente acomodou-as ao que se mostrava menos espinhoso naquele momento. Isso é o que também se entende dos apontamentos de Aghisan Xavier F. Pinto quando fala da adoção do princípio da temporalidade nas funções eleitorais dizendo que

o que se observa é que a matéria eleitoral, não obstante sua importância para a viabilização de uma democracia representativa legítima e que seja verdadeiramente capaz de concretizar os ideais republicanos de pleno exercício de direitos políticos e de Direito Político, está sistematicamente relegada a um papel secundário dentro da arquitetura constitucional que dá forma ao sistema judiciário eleitoral, pois a matéria é sempre relegada ao segundo plano dentro das funções da magistratura, face ao seu caráter de transitoriedade de investidura (Pinto, 2019, p. 25).

Relembra o autor a importância da Justiça Eleitoral para o Poder Judiciário brasileiro e para o amadurecimento da democracia representativa no país, contudo, ressalta que essa alegada condição de preterição da matéria eleitoral é sistemática, isto é, está posta na própria Constituição, na legislação infraconstitucional e nos regulamentos dos órgãos.

3.2 Implicações positivas do princípio da periodicidade da investidura nas funções eleitorais

No final do tópico anterior, a análise dos estudos de Aghisan Xavier, embora em posicionamento contrário, permitiu concluir pela incontestável vontade do legislador constituinte de manter absoluto e estável na CF/88 o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais. O princípio é tão necessário que sequer se cogitou analisar uma PEC que tentava reduzir sua força. A justificativa constitucional para a manutenção da periodicidade das funções eleitorais e da autonomia da Justiça Eleitoral se agarra ao propósito de apontá-la como uma especialidade de justiça distinta e que segue propósitos e objetivos, de certa forma, diferentes das demais, pois é essa a justiça que primordialmente cuida de processos referentes à vida política de candidatos e demais cidadãos, de seus direitos ou da restrição deles, do processo e procedimentos eleitorais, das instituições do Estado e

da democracia do país. Dessa forma, é bem difícil aceitar que a Constituição e demais normas eleitorais vigentes no país relegaram à matéria eleitoral um status de segundo plano. Não se nega também que as decisões oriundas da Justiça Eleitoral não são decisões comuns, e acresça-se ainda, que elas devem ser tomadas respaldadas tanto nos aspectos legais e jurídicos como nos aspectos sociais e principalmente políticos.

Tratando-se então da investidura dos membros da magistratura eleitoral, especialmente os da classe dos advogados, constata-se que as muitas restrições a que eles se submetem e as efetivas garantias com as quais eles são beneficiados indicam como o trato constitucional e infraconstitucional em relação a esses atos é respeitado e objetiva mostrar para a sociedade e classes jurídicas e políticas a preocupação com ingerências indesejadas e ilícitas que possam vir a macular a Justiça Eleitoral.

O legislador não só garantiu condições essenciais na atuação judicante, como inamovibilidade, irredutibilidade dos subsídios e gratificações pela função, como também exigiu qualificações jurídicas e morais de admissão, experiência profissional, notável saber jurídico, idoneidade moral e vedação ao nepotismo. Sustentando a necessidade das gratificações para o imparcial exercício da magistratura eleitoral, Ricardo Perlingeiro e Camila Pavi enfatizaram que “A contraprestação pecuniária pelo exercício de uma função eleitoral pode funcionar como elemento de endosso à independência e à imparcialidade, se for capaz de evitar pressões financeiras externas contra os membros e funcionários” (Perlingeiro; Pavi, 2024, p. 25).

Nessa mesma linha, para evitar reveses futuros, com rigidez, o legislador impediou, nas Cortes, o ingresso de parentes dos demais membros, de filiados a partidos políticos, dos detentores mandatos políticos e de cargos comissionados e de proprietários e sócios de entidades beneficiadas legalmente pela administração pública. Ricardo Perlingeiro e Camila Pavi descrevem com objetividade e precisão o real sentido do processo de escolha desses juízes: “Mesmo que não esteja expressamente positivada, o próprio caráter do escrutínio normalmente necessário a

sua designação, investidura e/ou nomeação respalda a distinção endereçada aos membros dos sistemas eleitorais" (Pierlingeiro; Pavi, 2024, p. 21). Ou seja, além de proteger a integridade do processo eleitoral, onde se atesta autonomia, estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade, que são bases de uma justiça eleitoral eficaz, célere e justa, a legislação cuidou também da imparcialidade dos julgadores e condutores desse processo.

Sobre o argumento de que falta expertise aos membros dos tribunais eleitorais é interessante anotar que as normas presentes na própria Constituição, na legislação infraconstitucional e nos regulamentos do TSE, trouxeram uma série de exigências na busca de manter a composição dos tribunais, o quanto possível, mais qualificada e experiente. Nesse sentido, a exigência dos 10 anos de efetivo exercício profissional na advocacia para os que comporão as Cortes eleitorais não se empresta a um capricho gratuito do TSE ou dos TREs, mas ao seu inegociável zelo e esforço de entregar aos cidadãos uma justiça eleitoral transparente e que, com isso, atue contra conflitos de interesse, gere confiabilidade, esteja protegida contra arbitrariedades e estimule a participação popular.

Nesse mesmo sentido, manifestando-se quanto à ideia de uma justiça eleitoral continuamente renovada, diversificada e não engessada, Ricardo Perlingeiro e Camila Pavi defendem a imprescindibilidade da temporalidade da duração de mandatos nas funções eleitorais, argumentando pela irrelevância da vitaliciedade na Justiça Eleitoral e concordam que o ideal é personalizar as instituições e não institucionalizar pessoas (Pierlingeiro; Pavi, 2024, p. 21). Nesse mesmo sentido, Hamilton Freitas e Iara Toledo também esclarecem:

Deste modo, a relevância do princípio não pode imprimir um engessamento do atuar do Poder Judiciário Eleitoral, que estaria colimado por membros integrantes vitalícios que se perpetuariam nas carreiras sedimentando e consolidando um posicionamento exclusivamente preponderante por longos períodos de tempos, gerando, por conseguinte, um pensar jurídico e jurisprudencial limitado e "fechado" a uma determinada linha ou segmento de raciocínio formatado e de certa forma imutável (Freitas; Toledo, 2012).

De fato, reconhece-se que muito mais significativo que se espelhar na identidade física do juiz, perpetuando pessoas, com seus ideais inalteráveis,

estabelecendo tribunais com posições isoladas, permanentes e, por vezes, dissonantes da realidade momentânea, é cristalizar um modelo de tribunal que, em seus processos administrativos e jurisdicionais, converse com a sociedade, enxergando novos horizontes. Como bem afirmaram Hamilton Freitas e Iara Toledo, daí resulta “a atuação dos operadores do direito, que, igualmente, devem seguir os passos da evolução” e das “necessidades atuais da sociedade” (Freitas; Toledo, 2012), e ainda assim, não deixarão de preservar a segurança jurídica nas suas decisões e a estabilidade das instituições que integram.

Além disso, apesar da observância do princípio em estudo, especialmente os tribunais consagram posicionamentos que perduram por muito tempo, pois as pessoas podem ser facilmente substituídas, entretanto, as ideias resistem mais, ou seja, a influência doutrinária de certos magistrados, ainda que já substituídos, se juntará a novas ideias e posições de um novo juiz, o que pode promover decisões que seguem entendimentos novos, porém juridicamente consistentes e embasadas. Ressalte-se ademais, que a aplicação fática do princípio implica, na maioria das vezes, novos desafios, nova metodologia funcional, desapego às rotinas já estabelecidas. No entanto, e é bom que assim seja, hábitos viciados e ineficientes de magistrados e servidores em geral poderão ser mudados ou esquecidos em razão das novas condutas ajustadas.

Mais uma razão evidente para aqueles que, como Alexandre de Moraes e outros, concordam com a periodicidade do exercício nas funções eleitorais é que este, junto com os demais princípios eleitorais, especialmente o republicano e o da moralidade, visa também “preservar a imparcialidade do Judiciário, e afastar possibilidade de ingerências políticas nos Tribunais eleitorais” (Moraes, 2023, p. 678). Também para José Jairo Gomes, quando escreve sobre o aludido princípio, salienta: “São esses importantes fatores que contribuem para a desejada *imparcialidade* dessa instituição” (Gomes, 2020, p. 96). Completam as razões Thales Cerqueira e Camila Cerqueira quando afirmam que o princípio serve “**para que o poder** e o contato político **não enfraqueçam seus membros** ou os tornem parciais” (Cerqueira, Thales; Cerqueira, Camila, p. 56). Observa-se ainda que mesmo que haja a nomeação direta de magistrados advogados para os tribunais eleitorais pelo

Presidente da República, com indicação dos tribunais de Justiça dos Estados e do TSE, tal situação não configura “ingerências políticas”, pois esse é o procedimento ordinário de nomeação para os demais tribunais no país. E assim, situações como parcialidade e intromissões externas são cercadas pela efetividade do princípio para que não se consiga enfraquecer os processos decisórios da Justiça Eleitoral brasileira.

Em última análise, embora patentes as críticas que se fazem à Justiça Eleitoral sobre a tripla observância dos princípios da temporalidade, preclusão e celeridade e aos magistrados sobre a não exclusividade na atuação no ofício eleitoral, não sendo juízes eleitorais propriamente ditos, pois não são admitidos para tal por concurso público, pelas palavras de Hamilton Freitas e Iara Toledo, confirma-se que “em nada afeta ou acarreta prejuízo no desempenho das respectivas funções desenvolvidas por juízes [...] periódica e alternadamente perante à Justiça Eleitoral” (Freitas; Toledo, 2012). O que se constata é que, apesar dos questionamentos que se fazem e até mesmo da tentativa em vão de criar carreira própria para os juízes eleitorais, a relação custo-benefício é vantajosa para Justiça Eleitoral. Essa situação é comprovada com os dados da publicação Justiça em Números 2024 do CNJ (Brasil, 2024, p. 64-71, 161), referentes ao ano de 2023: de todos os tribunais de 2^a instância do país, que é o foco desse estudo, os da Justiça Eleitoral tiveram os melhores Índices de Atendimentos à Demanda (IAD)⁷, situação que se repete na série histórica desde 2011. Em relação à taxa de congestionamento⁸, mantém a segunda menor, atrás apenas da Justiça Militar, com suas peculiaridades. Do mesmo modo, também são observados nas demais instâncias, a melhor produtividade e os melhores desempenhos dentre todos os aspectos e dentre todas as especialidades de justiça no país.

Por fim, ante o exposto, forçoso é atestar que o princípio da periodicidade da investidura nas funções eleitorais é um dos que contribuem mais firmemente para o

⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). IAD (Índice de Atendimento à Demanda): indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos, pelo menos, em número equivalente ao quantitativo de casos novos

⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução até o final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados).

fortalecimento institucional da Justiça Eleitoral já que a enaltece como instituição democrática, garantindo o direito fundamental da cidadania, o exercício dos direitos políticos e eleitorais dos cidadãos e a institucionalização da democracia (Freitas; Toledo, 2012).

3.3 Uma Justiça Eleitoral efetiva

Encerra-se esse capítulo com a discussão acerca da importância de uma Justiça Eleitoral independente, classificada como especializada pela doutrina, assim como é a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar. No entanto, tão importante quanto entender a posição autônoma dessa justiça relativamente aos demais ramos de justiça no Brasil é compreender como é fundamental essa autonomia para o estudo do princípio da temporalidade das funções jurisdicionais eleitorais brasileiras.

A Justiça Eleitoral foi inserida e ainda se mantém dentro do Poder Judiciário, pois ali se resguarda, aproveitando-se, dentre outras particularidades, da boa imagem de que dispõe perante a sociedade, de sua grande capacidade de auto-organização e do poder coercitivo que detém. Essas relevantes características permitem que o princípio da temporalidade da investidura das funções eleitorais seja, de fato, eficaz para a Justiça Eleitoral, pois as particularidades que acompanham tal princípio, por certo, não se adequariam tão perfeitamente em outro tipo de organização ou poder, senão o próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, complementam Ricardo Perlingeiro e Camila Pavi:

Nesse ponto, a natureza “judicial” das eleições se evidencia, devido à necessidade de assegurar o princípio da legalidade: competência mais bem exercida pelo Judiciário. Também se defende uma autoridade capaz de assegurar a autenticidade, a regularidade e a validade dos processos eleitorais, distante de interesses políticos e partidários (Perlingeiro; Pavi, 2024, p. 11).

Daí a relevância da forma de organização da Justiça eleitoral brasileira. Inserindo-se dentro do Poder Judiciário, garante-se a legitimidade, a autenticidade e

a validade dos atos praticados, já que, embora com muitas críticas, é o Poder Judiciário, segundo a Pesquisa do CNJ sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro, aquele que mais goza de prestígio perante a sociedade (Brasil, 2023, p. 24).

E assim, a Justiça Eleitoral faz sombra de confiança a quem a procura, mantendo sempre a alta performance nos processos e procedimentos que realiza anualmente, não somente nos tribunais, mas também nos juízes eleitorais, em especial em anos de eleição, buscando a todo custo a sua independência formal, conforme dispõe a lei, mas essencialmente a independência material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Eleitoral brasileira é a única justiça do país a que é imposta o princípio constitucional da periodicidade da investidura das funções, ou seja, não tem um quadro próprio de magistrados, de modo que, os que a ela se vinculam, ou são os juízes emprestados das outras especialidades do Poder Judiciário, ou são advogados atuantes nomeados pelo Presidente da República.

Todavia, à luz dessa peculiaridade, discussões relevantes têm surgido sobre a efetividade da Justiça Eleitoral no país, em especial, nos seus tribunais. O que se observou, no entanto, é que os estudos sobre a natureza desse princípio, com seus fundamentos e implicações, ainda são insuficientes e superficiais. O que leva à óbvia conclusão de que pesquisas mais aprofundadas sobre a temática podem trazer contribuições significativas para a justiça eleitoral brasileira, especialmente no âmbito dos tribunais, que é o caso deste trabalho.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral entender e analisar as implicações da adoção do princípio para a efetividade da Justiça Eleitoral brasileira, no âmbito dos seus tribunais. Constata-se, com isso, que o objetivo geral foi atendido porque o estudo conseguiu demonstrar como o referido princípio é efetivamente importante e imprescindível para a composição de uma justiça eleitoral independente, imparcial, célere, eficaz e justa.

Atendeu-se satisfatoriamente o primeiro objetivo específico desta pesquisa, que solicitava a descrição da organização da Justiça Eleitoral brasileira. Mostrou-se a divisão da referida justiça em seus quatro órgãos, TSE, TREs, juiz eleitoral e juntas eleitorais e expôs-se, do mesmo modo, a condição e atuação do Ministério Público Eleitoral que também é afetado pelo princípio em estudo.

O segundo objetivo específico demandava a apresentação da aplicação do princípio nos tribunais eleitorais. O objetivo foi atendido plenamente quando se descreveu minuciosamente a sua aplicação na investidura dos juízes, dos desembargadores nos tribunais eleitorais e dos membros do Ministério Público, quando se enumerou tanto as limitações quanto as garantias legais e constitucionais

aos magistrados para a investidura nas funções eleitorais e entendeu-se o porquê de uma justiça eleitoral brasileira independente e pertencente ao Poder Judiciário.

No terceiro objetivo específico buscou-se, com êxito, analisar a implicações positivas e negativas da aplicação do princípio nos tribunais eleitorais. Demonstrou-se também a relação entre a observância do princípio em estudo e a existência de uma justiça eleitoral independente.

A hipótese desse estudo apontava inicialmente para a compreensão de que a adoção do princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais trazia efeitos predominantemente negativos para os tribunais eleitorais. No entanto, com a busca das fontes de estudos no decorrer da pesquisa, observou-se que os efeitos são majoritariamente positivos para a Justiça Eleitoral. Com isso, o problema que norteou os objetivos e hipótese desse estudo, que questionava como o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais afeta positivo e negativamente a atividade dos tribunais eleitorais brasileiros foi gradativa e integralmente respondido no decorrer dos capítulos.

O estudo revelou a condição de proteção privilegiada da Justiça Eleitoral brasileira, beneficiada pelo princípio em análise, frente às demais especialidades do Poder Judiciário, quando, impondo limites e garantias constitucionais e infraconstitucionais, constituiu uma justiça eleitoral segura, eficiente e que goza de credibilidade diante da sociedade. Mostrou-se também que o princípio da temporalidade das funções renova, diversifica, oxigena a condução do processo eleitoral e acentua o olhar dinâmico e atualizado que tem a Justiça Eleitoral em meio aos novos desafios que enfrenta, não permitindo que a institucionalização de pessoas retarde seus objetivos principais, os de resguardar os direitos políticos dos cidadãos e de assegurar a correta execução do processo de exercício da democracia brasileira.

Ante o exposto, é compreensível que a produção deste trabalho não pôde contemplar todos os assuntos a ele atinentes, por se preocupar com o cumprimento dos objetivos geral e específicos propostos. No entanto, ao longo das discussões aqui levantadas foram consideradas outras formas de abordagens mais específicas,

por exemplo, uma pesquisa de campo, que compararia o trabalho no TRE-PI com o dos juízes de primeiro grau, mas as limitações dos sistemas de informações do respectivo tribunal não possibilitaram tal estudo. É um recorte de tema para pesquisas *strictu sensu* que podem se efetivar no futuro.

Mas os resultados até aqui obtidos foram consideravelmente satisfatórios, pois foi possível abordar todos os objetivos propostos e obter informações muito úteis para as populações internas e externas à academia. Concluir pela efetividade dos trabalhos da justiça eleitoral brasileira é satisfatório, considerando que a hipótese inicial era por uma conclusão em sentido contrário.

A sociedade não acadêmica, ciente dos resultados aqui expostos, tem a expectativa de que o processo eleitoral é feito de maneira justa e transparente, isso fortalece a confiança pública nas instituições eleitorais, promove a estabilidade política e assegura que o processo eleitoral, tanto na seara administrativa, quanto na jurisdicional, garante a verdadeira vontade do povo, prevenindo fraudes e abusos de poder. Igualmente, docentes e discentes das universidades podem fazer o debate acadêmico, promovendo análises mais precisas e estudos mais robustos e relevantes sobre o aprimoramento necessário no sistema eleitoral, o que incentivará ações de melhorias contínuas por parte da justiça eleitoral.

Por fim, retifica-se a hipótese inicial e conclui-se que o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais é essencial para a efetividade do processo eleitoral brasileiro nos tribunais, revelando ainda, sua importância e impescindibilidade na composição desses órgãos jurisdicionais e na existência de uma justiça eleitoral que atenda suficientemente aos anseios sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 43-44.

ALVES, Ricardo Luiz. **Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 386, 28 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5484/montesquieu-e-a-teoria-da-triparticao-dos-poderes>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 10. ed. rev., atual, e ampl. Coleção Sinopses para concursos, v 40, Coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 122-123.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 de abril de 2024.

_____. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988b. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 16 set de 2024

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.517 de 2017**. Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislação/compilada/res/2017/resolucao-no-23-517-de-4-de-abril-de-2017>. Acesso em: 24 abril 2024).

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.517 de 2017**. Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislação/compilada/res/2017/resolucao-no-23-517-de-4-de-abril-de-2017>. Acesso em: 16 set. 2024).

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.009, de 05 de março de 2002**. Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. Brasília, DF, 05 mar. 2002. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/código-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolução-nº-21.009-de-5-de-março-de-2002-brasília-2013-df>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.578, de 05 de junho de 2018**. Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências. Brasília, DF, 05 jun. 2018 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolução-no-23-578-de-5-de-junho-de-2018>. Acesso em: 17 set. 2024.

_____. **Código eleitoral brasileiro, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 23 abril 2024.

_____. **Código Eleitoral Brasileiro, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 24 abril 2024.

_____. **Código Eleitoral Brasileiro, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. **Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 mai. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm Acesso em: 24 abril 2024.

_____. Câmara dos Deputados Federais do Brasil. **PEC 358/2009.** Dá nova redação aos arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432230&fichaAmi=gavel=nao>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127**, de 2006. Relator: Min. Relator Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça, Brasília, DF, data. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179246/false>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. **Lei 3.139, de 2 de agosto de 1916.** Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias. Brasília, DF, 2 ago. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3139-2-agosto-1916-574077-republi-cacao-97309-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024, p. 64-71, 161. Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2023, p. 24. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. **O MP enquanto cláusula pétrea da Constituição**. In: Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, nº 20, p. 476-478, jul./dez. 2004

CAMPOS, Itaney F.; LUCAS, Fernanda S. A Justiça Eleitoral e a Câmara de Vereadores. **Revista Jurídica Verba Legis**. nº XVI, ano 2023. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2023/Artigos_A-justica-eleitoral-e-a-camara.php. Acesso em: 18 set. 2024.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Edipro, 2004, p. 20

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum Saraiva Tradicional**: obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Fabiana Dias da Rocha. 34 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 3 e 8.

CHALITA, Savio. **Manual Completo de Direito Eleitoral**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2014, p. 97.

FREITAS, Hamilton Giuliano Siqueroli de; TOLEDO, Iara Rodrigues de. A normatização constitucional da periodicidade da investidura das funções eleitorais e sua ilação à cidadania. **Revista de Estudos Jurídicos** UNESP, Franca, v. 16, n. 24, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.29.

GUSMÃO, Cláudio. O Ministério Público no exercício da função eleitoral. **Revista Populus**, Salvador, 2018.1, nº 4, p. 249, dezembro, 2018. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13992/mod_resource/content/1/Revista%20Populus%20N%C3%BAmero%204%20-%202018.1.pdf. Acesso em: 29 abril 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Série IDP. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 799.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 678.

NICOLAU, J. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

OLIVEIRA, Bruno. **Direito Eleitoral para concursos**. 3 ed., rev., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2013, p. 370.

PERLINGEIRO, Ricardo; PAVI, Camila. Bases para uma justiça eleitoral. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 11, n. 1, e259, jan./abr. 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i1.91816.

PINTO, Aghisan Xavier Ferreira. **A norma constitucional da periodicidade da investidura das funções eleitorais sob a perspectiva dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da eficiência administrativa.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. p. 37. 2019.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 5.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial:** o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito eleitoral.** 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 35.